Registro: 2025.0000294263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-25.2024.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MATHEUS GUILHERME NUNES MENEGHEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.156 **RELATOR – 2ª CÂMARA**
***APELAÇÃO* Nº** 1500110-25.2024.8.26.0699
COMARCA: Salto de Pirapora
JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única
APELANTE: Matheus Guilherme Nunes Meneghel
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Matheus Guilherme Nunes Meneghel contra decisão que o condenou a 8 anos de reclusão e 20 dias-multa por roubo majorado, conforme art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, por três vezes em concurso formal. A defesa alega nulidade no reconhecimento e pede absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, redução da pena.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento encontra-se viciado e se é possível a redução da pena perseguida.

III. **Razões de Decidir**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando a vítima relata o uso de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de provar que o artefato era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a majorante do uso de arma de fogo, mantendo-se, assim, a condenação.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cabe à defesa o ônus de comprovar que o artefato utilizado no roubo era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, quando a vítima relata o uso de arma de fogo.

2. Observadas as regras do art. 226, do CPP, não há nulidade no reconhecimento realizado.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º-A; CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 856.894/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 497.298/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 370 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Matheus Guilherme Nunes Meneghel,** inconformado com a decisão que o condenou às penas de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes em concurso formal. **Matheus Anacleto de Oliveira** e **Maurício Veríssimo Pedreschi Neto** foram absolvidos das imputações narradas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 444/455), preliminarmente levanta nulidade pelo reconhecimento feito sem a observância da regra contida no art. 226, do CPP. Quanto ao mérito, em síntese pede a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo, o afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, o abrandamento do regime e a fixação da pena de multa no piso.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 458/469 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer.

É o relato do necessário.

Inicia-se pela preliminar.

A combativa Defesa técnica levanta afronta ao art. 226, do Código

de Processo Penal, sem, contudo, indicar precisamente qual regra contida no dispositivo foi violada pelo reconhecimento realizado.

Seja como for, o auto de reconhecimento (fotográfico) de fls. 22 indica que o reconhecedor (pessoa protegida) descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e a apontou diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes. Os autos indicam, assim, que foram observadas as cautelas previstas pelo supracitado artigo.

Outrossim, o reconhecedor repetiu o ato em juízo – reconhecendo, tão somente, o ora apelante. Esse fato (o reconhecimento apenas do recorrente) não invalida sua manifestação. Ao revés, indica que teve a cautela de apontar a autoria apenas daquele de quem se recordava – e o fez, como narrado pela r. sentença, indicando o cabelo pintado de amarelo (à época) e uma tatuagem no pescoço – tatuagem que, revela a filmagem do ato formal, realmente era distintiva. O reconhecedor, ademais, foi indagado e disse que, apesar da mudança no cabelo, era capaz de identificá-lo como um dos autores.

Superada a preliminar levantada, narra a denúncia que o apelante e seus então corréus, no dia 11 de janeiro de 2024, agindo em concurso, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de três armas de fogo, 01 (um) automóvel, marca Ford, modelo Ka Flex, placas ERF0072, cor vermelha, ano fabricação 2010, modelo 2011; R$600,00 (seiscentos reais) em espécie; 50 (cinquenta) caixas de cigarro, sendo 10 caixas contendo 10 maços da marca Marlboro, filtro vermelho, 10 caixas contendo 10 maços da marca Marlboro, filtro branco, 10 caixas contendo 10 maços da marca Dunhili, filtro branco, 10 caixas contendo 10 maços da marca Rothmans, filtro branco e 10 caixas contendo 10 maços da marca Chesterfield, filtro branco, com sabor; 44 (quarenta e quatro) caixas de doces, sendo 12 caixas de bombom Garoto, 12 caixas de bombom Nestle, 12 caixas de Bis branco, 10 caixas de Bis chocolate preto; 01 (um) fardo de 5kg de mortadela defumada, marca Perdigão; 01 (uma) cesta básica; 02 (dois) litros de bebida alcoólica, gin, marca Tanqueray; 01 (um) litro de bebida alcoólica, licor, marca 43; 01 (um) telefone

celular, marca Samsung, modelo A1, cor branca, n. (15) 998333336; 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo A1, cor vermelha, n. (15) 99784-8206; 01 (um) telefone celular, marca Motorola, modelo G22, número do segundo chip (15) 99674-6354, em prejuízo de Paulo Wilson Ribeiro Lencioni, Paulo Lencioni e Divani Ribeiro Lencioni (auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10 e imagens de fls. 23).

Detalha, expondo que os acusados chegaram no estabelecimento comercial onde estavam os ofendidos e, com armas de fogo e máscaras, anunciaram o assalto, ameaçando os ofendidos e colocando todos os produtos no automóvel Ford Ka, vermelho, placas ERF0072. Em seguida, evadiram-se no local e abandonaram o veículo na fuga.

Porém, a ação foi visualizada pela testemunha protegida que passava pelo local e reconheceu os acusados como os autores do crime.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 364/369).

Conforme descrito pela r. Sentença condenatória, a "vítima Paulo Wilson Ribeiro Lencioni, ouvida em juízo declarou que, por volta das 13h30, chegaram três indivíduos armados no seu local de trabalho, tendo rendido seus pais, sua filha e uma funcionária. Sabe que agrediram seu pai, tendo pegado cigarros, alimentos, bebida e outros produtos. Disse que os três indivíduos fugiram com o carro do pai, que, no entanto, foi posteriormente recuperado. Relatou que não conseguiu reconhecê-los em solo policial, pois estavam com capuz, tendo a vítima ficado o tempo todo com o rosto para baixo. Disse, ainda, não sabe dizer se todos estavam com arma de fogo e que as máscaras eram escuras e não conseguiu visualizar nada, apenas os olhos, não se recordando de nada que pudesse chamar atenção.

A vitíma Paulo Lencioni, ouvida em juízo, narrou que os três indivíduos saíram do mato, entraram e fecharam o portão do estabelecimento, rendendo a todos. Disse, ainda, que eles eram três, todos armados, acreditando terem armas de verdade, bem como de brinquedo. Os indivíduos estavam encapuzados e não foi possível identificá-los. No mercadinho estavam a neta e

um empregado, que também foram rendidos. Disse que recebeu um leve chute e uma leve coronhada, mas não chegaram a machucar ninguém. Afirmou, também, que os acusados levaram uma quantia em dinheiro, várias mercadorias, como cigarros, bebidas, chocolates, linguiças e o carro, que foi recuperado no dia seguinte. Não reconheceu nenhum deles, pois estavam encapuzados. Nenhuma das outras vítimas conseguiu reconhecer. Os fatos duraram uns 20 minutos. Respondendo a defesa disse que na frente do estabelecimento tem um matinho, de onde os indivíduos saíram. Sabe disso pois viu depois pelas câmeras do estabelecimento. Relatou não lembrar das vestimentas que os acusados usavam. Estavam com manga e calça cumpridas

A vítima Divani Ribeiro Lencioni, ouvida em juízo, narrou não ter ouvido nada, pois tem problema de saúde e se assustou.

A testemunha Erik Maciel Fagundes Dias, Policial Civil, ouvida em juízo, relatou ter ido atrás de imagens do roubo, tendo uma testemunha reconhecido os três acusados. Disse que, pelas imagens, não foi possível identificar, tendo sido auxiliado pela testemunha protegida. Disse, no entanto, que as características físicas das pessoas nas imagens parecem com a dos três acusados. Disse que nas buscas e diligencias realizadas nada foi encontrado nos endereços diligenciados.

A testemunha Protegida Provimento CG n. 32/2002, ouvida em juízo, relatou ter visto os indivíduos. Disse que mora no bairro do local dos fatos e trabalha com transporte tendo sido chamado para levá-los até o bairro. Disse recordar ter levado um único Matheus para o local, recordando-se que não havia outro Mateus. Lembra-se que os indivíduos estavam em três, tendo os transportado até o final da estrada do capão redondo. Embora os passageiros tenham dito que iriam pescar, não portavam nada que indicasse essa atividade. Disse ter visto os três homens descendo do carro e indo para a mata. Não estavam com nenhuma touca, mas não estavam com nenhum objeto de pesca. Estavam com uma sacola. Disse que viu as imagens e que as vestimentas usadas

pelos assaltantes eram as mesmas dos três passageiros que acionaram seu serviço. Viu as imagens do roubo e pode dizer que são os mesmos indivíduos que transportou. Diz que reconheceu apenas dois deles em delegacia. Esclareceu, ainda, que, nada data dos fatos, por volta das 11h, recebeu uma mensagem de amigo informando que três indivíduos precisavam de um transporte para o bairro capão redondo, onde a testemunha também mora. Foi ao encontro dos rapazes e lhes informou que cobraria 50 reais, valor este aceito por eles. Disse ter chegado ao destino final por volta das 12h e que o local onde os passageiros desceram fica por volta de 1km do local dos fatos. Ficou sabendo do roubo dois dias depois e compareceu ao local, onde, vendo as imagens do ato, conseguiu identificar os assaltantes pelas roupas.

A testemunha de defesa Natali Santos da Silva disse, em juízo, ser casada com Mathus Anacleto de Oliveira há 07 anos, tendo uma filha de 06 anos, Jeniffer Gabriele. Disse que na época dos fatos estava trabalhando na creche municipal das 9h30 às 16h30 e que, como Jeniffer estava de férias escolares, ficava aos cuidados do pai. Recorda-se de ter trocas de mensagens com o marido no dia dos fatos, no período entre 11h e 12h.

O réu Matheus Guilherme Nunes Meneguel, ouvido em juízo, negou os fatos, disse que estava em casa na data, embora não saiba precisamente qual o dia dos fatos. Disse não ter inimizades na cidade e não saber o porquê de sua familia não ter sido arrolada, nem o motivo de estar sendo acusado de crime tao grave.

O réu Maurício Veríssimo Pedreschi Neto, ouvido em juízo, negou os fatos, disse ter sido mudado para Itapetininga e não mais mora na cidade, mas que vários roubos vêm sendo imputados a ele. Disse que morava em salto à época, mas não tem envolvimento com os fatos.

O réu Matheus Anacleto De Oliveira, ouvido em juízo negou os fatos, disse que na data dos fatos, em janeiro, estava cuidando da filha. Mora de aluguel com a esposa, que trabalhava na época e por isso precisou ficar

cuidando da filha em razão das férias escolares. Disse não conhecer os demais acusados. Disse que na data da busca e apreensão saiu correndo porque se assustou, não tendo os policiais se identificado na diligência, pois chegaram a paisana e armados."

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perde força o pleito absolutório.

Em que pese as vítimas não terem sido capazes de reconhecer os roubadores, pela própria dinâmica dos fatos, o apelante foi seguramente apontado pela testemunha protegida.

Essa testemunha, ademais, forneceu relato que dá maior robustez ao ato formal, posto que disse tê-lo levado em região próxima ao palco dos acontecimentos, o que lhe forneceu maior oportunidade para memorizar os sinais característicos do ora apelante.

Outrossim, não foram trazidas razões para o que seria a injusta a acusação (mesmo a testemunha disse não conhecer o apelante antes dos fatos).

Ao término, o álibi oferecido pelo apelante não encontrou respaldo probatório.

Enfim, os autos, quando examinados em conjunto, não deixam dúvida razoável acerca da autoria delitiva.

Certa a condenação, parte-se às penas.

A pena-base foi acrescida em um oitavo pelo concurso de agentes (que não majorou a pena na terceira etapa). Contudo, tornou ao piso na segunda etapa de cálculo, pela relativa menoridade. Trata-se de *ratio* favorável ao acusado.

Na terceira fase, a causa de aumento decorrente do emprego da arma de fogo fundou o acréscimo em dois terços, elevando a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa. Nada a reparar.

De fato, duas vítimas expuseram o uso de arma de fogo – e uma delas indicou que usavam tanto armas verdadeiras quanto de brinquedo.

Bem alicerçada a causa de aumento na manifestação das vítimas, a alegação de que se tratava de mero simulacro trará com ela o ônus de prová-lo,

nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA SOBRE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, conforme art. 157, § 2º-A, do Código Penal.
> 2. A decisão agravada baseou-se na inversão do ônus da prova quanto à alegação de uso de simulacro de arma de fogo, cabendo à defesa comprovar a ineficácia ou a natureza de brinquedo do artefato.
> II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da alegação de uso de simulacro de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de comprovar a ausência de potencial lesivo do artefato utilizado no crime de roubo.
> **III. Razões de decidir4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando a vítima relata o uso de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de provar que o artefato era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.**
> **5. A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a majorante do uso de arma de fogo, mantendo-se, assim, a condenação.**
> IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Cabe à defesa o ônus de comprovar que o artefato utilizado no roubo era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, quando a vítima relata o uso de arma de fogo.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A; CPP, art. 156.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 856.894/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 497.298/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019.
> (AgRg no AREsp n. 2.667.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024. Grifos da reprodução.)

Em seguida, o concurso formal motivou o acréscimo em um quinto (que guarda relação com a quantidade de vítimas), elevando a pena a 8 anos de reclusão. Mantem-se, em recurso exclusivo da defesa, os 20 dias-multa fixados pela sentença. Cada dia-multa foi, ademais, fixado no piso.

Por fim, o regime inicial imposto, fechado, foi adequadamente fundamento e há de ser mantido. Trata-se de crime praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo. Os autos indicam, ademais, o

emprego de violência real, que, somada aos dois elementos anteriores, se traduziu em mais elevado risco às vítimas. Há que se ponderar, ademais, o maior prejuízo decorrente da subtração de diversas coisas.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator